Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12880/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2259/2016
PROTOCOLO	: 1668121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: F&S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa F&S Produções Artísticas Ltda., tendo por objeto a contratação de dupla sertaneja para a realização de apresentação artística em evento realizado pelo Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato, conforme se observa na Análise n. 5822/2016 (peça n. 10, fls. 96-100) e no Parecer n. 19575/2016 (peça n. 11, fls. 101-102).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa F&S Produções Artísticas Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT